

AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Processo n.º 5.265

5.ª Vara Cível de Duque de Caxias

Autor : Benedito Francisco de Lima

Reu : INPS

Promoção da Curadoria de Acidentes do Trabalho

O perito médico, examinando o autor, concluiu que a sua doença ensejaria o benefício denominado por "auxílio suplementar", caso o *nexo causal* fosse positivo (fls. 17).

O perito de nexo opinou pela existência de relação de causalidade entre a atividade profissional do autor e a doença por ele contraída (fls. 21 a 23).

A fls. 24 verso, este Curador discordou do laudo de nexo, pelas razões ali apontadas.

A fls. 28/29, o autor argumenta que o Órgão Fiscal não se pode opor às pretensões do acidente eis que, nas ações acidentárias, a sua intervenção tem por fim a proteção dos direitos do trabalhador.

A matéria tem relevância, na medida que tangencia aspectos institucionais do Ministério Público.

No dizer de Sergio de Andréa Ferreira, "ao Ministério Público, como instituição, cabe, fundamentalmente, a defesa da Sociedade, pela promoção e fiscalização da execução e aplicação do Direito" (in *Princípios Institucionais do Ministério Público*, 3.ª edição, p. 37).

Além disso, estipula o art. 3.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 40/81 que, dentre as funções institucionais do MP, avulta a de "velar pela observância da Constituição e das Leis, e promover-lhes a execução".

Não se pode esquecer que a função do MP enquanto *interveniente* difere de sua posição como *agente do processo* (parte principal ou substituto processual). O Curador, quando interveniente, zela pela boa aplicação do Direito — *custos legis* — tendo em vista a tutela dos interesses de ordem pública que justificam a intervenção do MP.

Por exemplo, em se tratando de interesse de incapazes, diz Sergio de Andréa Ferreira que "a fiscalização da lei, pelo Parquet, com o emprego, inclusive, dos meios probatórios e recursais que a própria lei lhe confere, terá de se pautar pela salvaguarda daquele interesse, e não serem usados contra o mesmo" (op. cit., p. 48).

Entretanto, tal princípio, até pelo seu caráter de generalidade, não há de ser levado a cúmulos que deixem o MP de mãos atadas diante da fraude, da iniqüidade, da ilegalidade ou da injustiça. Caso contrário, estaria por terra outro princípio, de maior força e importância, segundo o qual o MP "é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da Sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis" (Lei Complementar 40/81, art. 1.º).

Evidente que o Ministério Público, em matéria acidentária, intervém nas ações em face do interesse público ensejado pela condição de miserabilidade presumida dos segurados-acidentados. Atribui-se a intervenção do Órgão Fiscal à indispensabilidade de proteger o trabalhador para enfrentar — sozinho e desamparado — a máquina poderosa do Estado, então representada pelo segurador-público, o INPS.

Porém, é bom não esquecer que o MP não é o órgão agente do processo, mas mero interveniente. A lei atual, ao contrário da anterior (Lei 5.316/56, art. 15, § 6º, alínea "a"), não mais atribui ao MP a possibilidade de representar o acidentado. Todavia, a "qualidade da parte" (CPC, art. 82, III, *in fine*) impõe a intervenção, *custos legis*, do membro do *Parquet*.

Assim, se de um lado, a lei quer amparar o trabalhador, com a fiscalização processual do MP, isso não implica dizer que, em determinados casos concretos, diante de certas evidências, o Curador continue necessariamente um escravo da tutela do interesse do segurado-acidentado.

A sua participação processual tem como escopo aquela finalidade: não é o órgão do MP, nesses casos, um frio intérprete do Direito em tese. Nada obstante, não há de assumir a parcialidade natural do advogado.

Algo diferente disso importaria acumpliciar o Ministério Público até mesmo com eventual fraude: vislumbrando, por exemplo, dolo processual do autor de ação acidentária, manter-se-iam vendados os olhos do Ministério Público por força de um princípio que, se existe, não há de ser absoluto.

Cabe aqui referência à ação penal pública: "mesmo como parte na ação penal, o Ministério Público é obrigado à imparcialidade" (Roberto Lyra, *Ministério Público e Ministério Social*). Sem a compreensão da relatividade e do equilíbrio dos conceitos que presidem a função ministerial — tutela de interesses de ordem pública e fiscal da lei — não se poderia aceitar a faculdade atribuída ao Promotor de, ao cabo da instrução criminal, pugnar pela absolvição do acusado e inclusive recorrer de sentenças condenatórias.

Urge, em suma, concluir, expondo que há dois princípios a harmonizar, no tocante à atuação do Ministério Público, enquanto *custos legis*:

- a) a tutela de interesses de ordem pública, tais como os de incapazes, do vínculo matrimonial, dos ausentes, dos trabalhadores, acidentados, etc.;
- b) a salvaguarda da ordem jurídica, zelando pela fiel observância das leis e da Constituição.

Tais princípios serão sempre harmônicos na medida em que se despersonalizar a sua aplicação: o MP, quando não é parte, tutela interesses públicos no seu conjunto, ou seja, tem em vista a proteção de interesses que, enquanto importantes e lícitos, são comuns — em tese — a todos os sujeitos potenciais daqueles interesses. Trocando em miúdos: hão de ser peremptoriamente defendidos interesses válidos para todo e qualquer menor, ausente ou trabalhador acidentado.

Quer dizer: o Curador de Acidentes não intervém nesta ação para defender a pretensão específica do Autor Benedito Francisco de Lima; mas para salvaguardar os interesses da "comunidade" de trabalhadores-acidentados. Se a pretensão específica do autor for ilícita ou contra o Direito, não se pode dizer que essa pretensão seja também da "comunidade" referida. Então o interesse público objeto da tutela tem amplitude maior que o interesse concreto da parte processual.

Ademais, uma outra faixa de raciocínio também conduz à idêntica conclusão. A tutela de certas classes de interesses de ordem pública se materializa em harmonia com a proteção da ordem jurídica. O limite da tutela dos interesses está na observância da lei. Assim, quando o Curador de Acidentes zela pelo interesse do trabalhador-acidentado ele não há de ultrapassar a barreira da licitude legal. E mais, além de ficar contido nos limites da lei, o Órgão Fiscal é obrigado a conter os interesses tutelados estritamente dentro da esfera da ordem jurídica.

Em caso contrário, estariamos diante de abuso de direito, fazendo que a balança da Justiça, antes do julgamento, pese mais de um dos lados. O que se

almeja, com a intervenção do MP nos casos em tela, é equilibrar a relação processual, compensando a inferioridade inherente à *qualiaad da parte*. Não se vá, contudo, ao extremo oposto, de fazer pender a balança para o outro lado, obrigando que o MP se utilize, com *parcialidade*, dos instrumentos processuais que a lei lhe confere.

Antes de encerrar, cumpre tecer breves considerações sobre a influência que a evolução dos fatos exerce no mundo jurídico.

É indubidoso que o pressuposto da atuação do Ministério Pùblico nas ações acidentárias foi, como ainda é, a inferioridade processual presumida do trabalhador-acidentado. Tanto assim que a lei revogada atribuía ao MP a possibilidade de representar a parte autora.

Nos dias que correm, a realidade já não é bem assim, com reflexos na própria lei, que retirou aquela faculdade do MP. Acontece, como é público e notório, que as ações acidentárias foram "monopolizadas" por grandes escritórios de advocacia, verdadeiras máquinas de atuação forense, dispondo de meios e recursos administrativos que o próprio INPS (e muito menos o Ministério Pùblico) não dispõe. O gigantismo dessas organizações armou-lhes de tentáculos que as aproximam, em poder, da autarquia seguradora.

Prova cabal dessa assertiva, bastante para conter qualquer dúvida, é a constatação de que *nenhum* processo desta Vara especializada é patrocinado pela Defensoria Pùblica, embora em todos haja o pleito do benefício da gratuidade.

Tudo se agrava por outro fato, que me tem trazido intranqüila perplexidade. Como os autores, invariavelmente, se enquadram na Justiça Gratuita, os laudos periciais médicos só são remunerados quando ensejam a derrota processual do INPS. Sim, porque o INPS, vencido, é condenado ao ônus da sucumbência, abrangendo custas e despesas judiciais. Negativo o laudo e improcedente o pedido, o perito nada recebe, porque o autor goza do benefício da gratuidade.

Considerando que os peritos não são funcionários públicos, mas profissionais liberais, torna-se difícil equilibrar uma equação em que a imparcialidade é imperiosa, mas só *determinado resultado* enseja ao perito contraprestação pelo seu trabalho.

Quando o INPS, em providência de grande alcance prático e senso de justiça, optou por remunerar todos os laudos, independentemente dos resultados (na premissa natural de que todo o trabalho deve ser remunerado), os "gigantes" armaram escândalo, escudados em *technicalidades burocráticas*: a autarquia estaria fazendo despesas sem arrimo legal. Resultado: o INPS recuou.

Da explanação feita extrai-se uma pergunta: hoje, nas ações acidentárias quem é a parte mais fraca, ou melhor, quem tem maior *potencialidade processual*?

Por isso que o Ministério Pùblico, sempre "atento às realidades de seu tempo e do seu meio", no dizer do Ministro Cordeiro Guerra (*in* "Rev. Dir. Proc. Estado da Guanabara", 15/86), não há de ficar preso a postulados teóricos. Não se quer adiantar que o interesse básico a tutelar, nas ações acidentárias, não mais seja o do trabalhador-acidentário. Apenas se quer afirmar ser imperiosa a atuação do Ministério Pùblico na defesa da ordem jurídica e na luta contra a fraude, a injustiça e a iniquidade, sejam quem forem as partes do processo.

Ratifico, pois, *in totum*, minha promoção de fls. 24, para pedir nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC.

Duque de Caxias, 3 de março de 1986.

LUIZ OTÁVIO DE FREITAS
Curador de Acidentes do Trabalho